

**Processo nº 614/2009**

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A(XXX), com os sinais dos autos, propôs acção de processo comum do trabalho contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.”, pedindo, a final, a condenação da R. no:

- “a) *Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais;*
- b) *Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios*

*(quinhentas e quinze mil e vinte e cinco patacas), acrescido dos juros legais;*

c) *Pagamento de custas e procuradoria condigna.”; (cfr., fls. 2 a 5-v).*

\*

Regularmente citada, a R. contestou, pedindo que se julgasse procedente a exceção de prescrição dos créditos reclamados pela A.

Subsidiariamente, pediu a sua absolvição.

A final, requereu ainda “*que seja ordenado à A. que venha aos doutos Autos esclarecer, alegar ou explicar, o montante petitionado que parece ser perfeitamente arbitrário, porque, não explicado, sob pena da P. I. poder vir a ser considerada inepta por ininteligibilidade e, porque, a causa de pedir e o pedido estão em perfeita contradição (número 1 e as alíneas a) e c) do número 2, ambos do artigo 139º do CPC), sem prejuízo do melhor suprimento e completude da citada P. I, ordenada pelo douto Tribunal, quanto ao valor da presente acção judicial.”; (cfr., fls. 27 a 87).*

\*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz titular do processo, proferiu o

mesmo o despacho seguinte:

*“O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.*

\*

*É inepta a petição inicial. Com efeito, são juridicamente ininteligíveis o pedido e a causa de pedir. Pede-se que se condene a ré no "pagamento da retribuição devida à autora, acrescida de juros legais" e no "pagamento do trabalho prestado pela autora nos dias de descanso ... , acrescido dos juros legais". Como causa de pedir, alega-se que a autora começou a trabalhar para a ré em 21/01/1984 e que a retribuição era constituída por salário diário acrescido de gratificações. Mais se alega que a ré sempre pagou mensalmente, indicando-se o valor anual relativo aos anos de 1984 a 1993, e que nunca gozou dias de descanso, indicando-se os valores anuais de que a autora se diz credora.*

*Além do facto de a autora ter formulado indevidamente pedido genérico, uma vez que o caso não configura uma das hipóteses referidas no art. 392º do Código de Processo Civil, tem de concluir-se que o pedido não é juridicamente inteligível, não consegue saber-se qual a "retribuição devida" que a autora peticiona, pois nos arts. 5º e 8º da petição inicial diz-se que a autora sempre pagou a retribuição. Será que a autora ainda trabalha para a ré e esta não lhe pagou após 1993? Será que após 1993*

*só lhe pagou as gratificações e não a parte fixa do salário, como pode apontar o art. 8º referido? O que é "retribuição devida"? Do teor da petição inicial é impossível esclarecer tais questões, o que torna ininteligível o pedido em análise. Por outro lado, quanto ao restante pedido, "pagamento do trabalho prestado pela autora nos dias de descanso", entendendo-se que se pretende o pagamento da retribuição respectiva, tendo a autora dito que sempre lhe foi pago sem qualquer acréscimo, seria necessário alegar qual o valor efectivamente pago, para apurar se era inferior ao valor devido e qual a diferença. Não tendo dito que o valor que lhe foi pago era inferior ao que lhe era devido, fica sem se saber quanto a autora pede a título de pagamento pelo trabalho prestado em dias de descanso, o que também torna ininteligível esta parte do pedido. Por outro lado ainda, analisada a petição inicial fica sem se saber com rigor qual a causa de pedir da autora. Com efeito, pedindo a autora a condenação da ré em determinada prestação, não se sabe qual a fonte da obrigação da ré. Um contrato? Uma relação contratual de facto? Enriquecimento sem causa? Gestão de negócios? Outra? Diz-se apenas que a autora trabalhou para a ré, sem se dizer se houve acordo, ainda que tácito. Tudo aponta para que a causa de pedir seja a violação de um contrato de trabalho, mas a autora não alega integralmente os factos consubstanciadores da relação laboral em causa, limitando-se a dizer que*

*"começou a trabalhar para a ré em ... " e que "a retribuição era constituída por ...". Ora, não se indicando claramente a fonte da obrigação da ré, é ininteligível, juridicamente, a causa de pedir por não se conseguir saber qual é.*

*É inaplicável o disposto no n° 2 do art. 139° do Código de Processo Civil à situação dos presentes autos.*

*Pelo exposto, nos termos do disposto na al. a) do art. 139° do Código de Processo Civil, julga-se inepta a petição inicial e declara-se nulo todo o processo.*

*Custas pela autora.*

*Notifique e, após trânsito e contagem, archive.*

*(...)" ; (cfr., fls. 148 a 148-v).*

*\**

*Inconformada com a supra transcrita decisão, a A. recorreu.*

*Alegou e formulou as seguintes conclusões:*

*"I. O Tribunal a quo declarou "...inepta a petição..." porquanto considerou serem " ... juridicamente ininteligíveis o pedido e a causa de pedir dizendo, nuclearmente que a ora Recorrente pediu a condenação da Recorrida no "pagamento da retribuição devida à autora, acrescida de*

*juros legais...." e no " ... pagamento do trabalho prestado pela autora nos dias de semana .... acrescido dos juros legais ... ";*

*II. E que apesar de a autora ter alegado que " ... começou a trabalhar para a ré em 21/01/1984 e que a retribuição era constituída por salário diário acrescido de gratificações." não se consegue saber, contudo, se "... a autora ainda trabalha para a ré e esta não lhe pagou após 1993 ... "; .*

*III. Por outro lado, segundo o Tribunal a quo, " ... não se sabe qual a fonte da obrigação da ré. Um contrato? Uma relação contratual de facto? Enriquecimento se causa? Gestão de negócios? Outra? Diz-se apenas que a autora trabalhou para a ré, sem dizer que se houve acordo, ainda que tácito."*

*IV. Apesar de tudo apontar, segundo o Tribunal a quo, para que " ... a causa de pedir seja a violação de um contrato de trabalho, mas a autora não alega integralmente os factos consubstanciadores da relação laboral em causa, limitando-se a dizer que "começou a trabalhar e para a ré em" e que a "retribuição era constituída por". Ora, não se indicando claramente a fonte da obrigação da ré, é ininteligível, juridicamente, causa de pedir por não se conseguir saber qual é."*

*V. Finaliza a douda sentença recorrida afirmando que " ...Do teor da petição inicial não é possível esclarecer tais questões, o que torna ininteligível o pedido em análise ... " (sublinhado nosso)*

VI. Ora, salvo o devido respeito, não pode a ora Recorrente aceitar a tese do Tribunal a quo porquanto deduziu na sua petição inicial nomeadamente. os factos seguintes: "A A. começou a trabalhar para a R. em 21/01/1984.", "A retribuição da A. era constituído por salário diário, acrescido de gratificações (as quais eram variáveis consoante o montante recebido pelos clientes do Casino).", "A retribuição mensal da A. tinha uma componente quantitativa incerta.", "A contabilização do quantitativo de gratificações entregues pelos clientes aos trabalhadores da Ré era feito exclusivamente por esta.", "Os salários efectivamente recebidos pela A. entre os anos de 1984 a 1993 (conforme informação da STDM à Direcção de Serviços de Finanças para efeitos de liquidação de imposto profissional): ... ", " ... a parte das gratificações entregues pela Ré aos trabalhadores era feito em função da categoria profissional. ", "A Ré sempre entregou uma quota parte das gratificações, mensalmente, à Autora.", "A A. nunca gozou férias enquanto esteve ao serviço da Ré.", "Ao longo dos anos, nem sequer chegou alguma vez a gozar um único dia de folga semanal.", "Quanto aos feriados obrigatórios, estes foram passados pela A. a trabalhar porquanto era "política da STDM" não conceder os descanso legalmente consagrados ... ", "Apesar de ter trabalhado nos períodos acima referidos, nunca a A. recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado.", "A A. é

*credora dos montantes emergentes da violação do direito a férias, feriados, descanso semanal pelo trabalho prestado durante esses períodos (conforme a alínea a), N°6, art. 17° do Dec.-Lei N°24/89/M), os quais são os seguintes ... "*

*VII. E, por fim, na sua petição inicial a ora Recorrente pediu a condenação da STDM no pagamento de quinhentas e quinze mil e vinte e cinco patacas que corresponde à retribuição devida pelo trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios.*

*VIII. A Autora não fez qualquer pedido genérico e, por isso, não pediu o pagamento de qualquer quantia a ser liquidada em execução de sentença.*

*IX. Contudo o Tribunal a quo, salvo o devido respeito, deixou-se encandear pela argumentação da Ré dispendida em milhares de acções da mesma natureza, pois a STDM tem apresentado, substancialmente, a mesma a argumentação da sentença recorrida.*

*X. Mas até há presente data, nunca a Segunda Instância subscreveu, v.g., a tese de que os particulares que prestavam serviço na STDM o faziam na qualidade de sócios desta ou como "colaboradores" ou devido a uma "outra" relação já que,*

*XI. Nos termos da lei vigente em Macau, estão instituídos e interpretados os conceitos seguintes:*

a) "Empregador" toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, que directa ou indirectamente, dispõe dos serviços/actividade laboral de um trabalhador, independentemente da natureza e da forma do acto ou facto pelo qual esses serviços/actividade laboral são estabelecidos ... "

b) E, por outro lado: "Trabalhador" aquele que mediante retribuição presta a sua actividade a outra pessoa, independentemente da natureza e da forma ou acto ou facto pelo qual esses serviços/actividade laboral são estabelecidos;

c) Por fim, "Relação de trabalho" todo o conjunto de condutas, direitos e deveres, estabelecidos ou devidos entre um empregador e um trabalhador ao seu serviço, relacionados com os serviços/actividade laboral prestados ou que devem ser prestados e com o modo essa prestação deve ser efectivada" (sublinhados nossos)

XII. De facto, salvo melhor opinião, da petição inicial da ora Recorrente podia-se extrair que uma pessoa colectiva denominada STDM usufruia da força de trabalho regular de um particular, a troco de uma remuneração mensal, tendo esta estado sujeita aos poderes de mando efectivo daquela durante vários anos:

Excelências, poder-se-à confundir os factos deduzidos pela autora na sua P.I. como uma "relação de enriquecimento sem causa", "gestão de negócios" ou "outra"?!?!

XIII. *Em nossa modesta opinião, nem de longe, nem de perto ... Laborando a sentença recorrida em manifesto erro de Direito, salvo o devido respeito, aliás, se assim não fosse, estar-se-ia a pôr em causa centenas de doutos acordãos do TSI proferidos sobre casos semelhantes em que a matéria factual dada como provada foi substancialmente a mesma, vide por exemplo:Ac.264/2008 de 8/5/09, AC.441/2007 de 21/4/09, Ac.565/08 de 2/4/09, etc. etc,etc ...*

XIV. *Salvo o devido respeito, depois de todos os processos judiciais contra a STDM terem começado no ano de 2002 será muito difícil, agora, tentar re-inventar a roda ... Pois que estamos, como se lia há dias num douto acordão, perante "processos-massa" em que os poucos dados factuais que mudam são, simplesmente, os relativos ao trabalhador.*

XV. *A petição inicial foi clara em deduzir matéria de facto indicadora de uma relação jurídica constituída pela ora recorrente e a STDM, foi a STDM apresentada como Ré na petição inicial, esta tem interesse em agir, foi apresentado uma causa de pedir e um pedido a relação apresentou prova do recebimento.*

XVI. *O Tribunal a quo, salvo o devido respeito, violou o artigo segundo alíneas a), b) e c) do Decreto-Lei n.º 101/84/M pois que não conseguiu extrair da matériade facto deduziada na petição inicial que se estava perante dois sujeitos (um empregador e um trabalhador) e que entre estes*

*se constituiu um vínculo jurídico através do qual emergiam direitos e deveres para ambas as partes independentemente da exteriorização do vínculo em razão de, nesta sede, imperar o princípio da liberdade de forma ....*

*XVII. Salvo o devido respeito por opinião diferente, os factos deduzidos pela ora Recorrente na sua petição devem ser interpretados (e qualificados) como consubstanciadores de uma relação laboral constituída com a Ré.”; (cfr., fls. 153 a 161-v).*

\*

Sem contra-alegações vieram os autos a este T.S.I..

\*

Cumprido decidir.

## **Fundamentação**

2. A fim de se permitir uma cabal compreensão da questão ora em apreciação, mostra-se útil transcrever o teor da petição inicial apresentada.

Tem pois o teor seguinte:

*“A, solteira, titular do BIRP N°XXXXXXXX(X), residente na Av. XXX, Edif. XXX, XXX andar XXX, Macau, vem propôr acção declarativa laboral, sob forma ordinária, contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (S.T.D.M.), sociedade comercial com sede na Avenida Hotel Lisboa, números 2 a 4, Hotel Lisboa, 9º andar, Macau, nos termos e fundamentos seguintes:*

*I*

*Os factos*

*1º*

*A A. começou a trabalhar para a R. em 21/01/1984*

*E,*

*2º*

*A retribuição da A. era constituído por salário diário, acrescido de gratificações (as quais eram variáveis consoante o montante recebido pelos clientes do Casino).*

*Pelo que,*

*3º*

*A retribuição mensal da A. tinha uma componente quantitativa*

*incerta.*

*Sendo certo que,*

4°

*A contabilização do quantitativo de gratificações entregues pelos clientes aos trabalhadores da Ré era feito exclusivamente por esta.*

5°

*Os salários efectivamente recebidos pela A. entre os anos de 1984 a 1993 (conforme informação da STDM à Direcção de Serviços de Finanças para efeitos de liquidação de imposto profissional):*

*a) 1984 = Mop\$61,161.00*

*b) 1985 = Mop\$.83,974.00*

*c) 1986 = Mop\$91,364.00*

*d) 1987 = Mop\$97,133.00*

*e) 1988 = Mop\$137,914.00*

*f) 1989 = Mop\$151,351.00*

*g) 1990 = Mop\$174,304.00*

*h) 1991 = Mop\$155,987.00*

*i) 1992 = Mop\$13,929.00*

*j) 1993 = Mop\$18,064.00*

6°

*Cumprer realçar que a parte das gratificações entregues pela Ré aos*

*trabalhadores era feito em função da categoria profissional.*

*Ou seja,*

7°

*A Ré, tal qual como a Autora, tinha consciência de que as gratificações faziam parte do salário.*

*Visto que,*

8°

*A Ré sempre entregou uma quota parte das gratificações, mensalmente, à Autora.*

*E,*

9°

*As gratificações mensais sempre integraram o orçamento normal da Autora.*

*De tal que,*

10°

*A Autora sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade periódica.*

11°

*A A. nunca gozou férias enquanto esteve ao serviço da Ré.*

*E,*

12°

*Ao longo dos anos, nem sequer chegou alguma vez a gozar um único dia de folga semanal.*

*E mesmo,*

*13°*

*Quanto aos feriados obrigatórios, estes foram passados pela A. a trabalhar porquanto era "política da STDM" não conceder os descanso legalmente consagrados aos "croupiers".*

*14°*

*Apesar de ter trabalhado nos períodos acima referidos, nunca a A. recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado.*

*15°*

*Perante qualquer pedido de informação sobre os direitos indisponíveis supra referidos, a Ré respondia sempre que tal conduta era conforme os usos praticados em Macau.*

*Aliás,*

*16°*

*A Ré nunca organizou quaisquer mapas de dias de descanso relativamente à Autora,*

*Pelo que,*

*17°*

*A A. é credora dos montantes emergentes da violação do direito a férias, feriados, descanso semanal pelo trabalho prestado durante esses períodos (conforme a alínea a), N°6, art. 17° do Dec.-Lei N°24/89/M), os quais são os seguintes:*

*a) 1984 = MOP\$32,064.00*

*b) 1985 = MOP\$44,172.00*

*c) 1986 = MOP\$48,059.00*

*d) 1987 = MOP\$51,094.00*

*e) 1988 = MOP\$72,546.00*

*f) 1989 = MOP\$76,614.00*

*g) 1990 = MOP\$91,688.00*

*h) 1991 = MOP\$82,053.00*

*i) 1992 = MOP\$7,327.00*

*l) 1993 = MOP\$9,408.00*

*Total = 515,025.00*

## *II*

### *O Direito*

#### *18°*

*A lei estatui que "qualquer prestação, susceptível de ser avaliada em dinheiro" é elemento constituído do salário.*

*Ou seja,*

19º

*O Legislador afastou-se da primitiva concepção de salário e deu-lhe uma amplitude tal que pode abranger um sem número de prestações, tendo como limite a susceptibilidade de estas serem avaliadas pecuniariamente.*

*E,*

20º

*A Jurisprudência Superior comparada ensina que:*

*"Sumário:*

*III - Consideram-se retribuição a remuneração de base, as comissões, a participação nos lucros da empresa, os prêmios de produtividade e assiduidade, as diuturnidades, os prêmios estabelecidos em função das condições particulares em que o trabalho é prestado, como o isolamento e o risco, o subsídio, de trabalho noturno, o subsídio de férias e de Natal, ou seja, todos os benefícios outorgados pela entidade patronal ao trabalhador, destinados a integrar o orçamento normal deste, conferindo-lhe a justa expectativa do seu rendimento, dada a sua regularidade e continuidade periódica, nomeadamente as gratificações de chefia pagas com carácter de regularidade e permanência." (STJ, 03/11/89, sublinhado nosso)*

*Por outro lado,*

21°

*A prestação de trabalho em dias de descanso confere a quem trabalha (desde os tempos imemoriais da outra senhora) o direito a receber a contraprestação em dobro. (cfr. Art.26° do Decreto-Lei 23 048 de 03/04/1937, BOCM 14)*

*Assim,*

*Nestes termos, e nos melhores de Direito, deve a presente acção ser considerada procedente por provada e, conseqüentemente, condenar-se a Ré no:*

*a) Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais;*

*b) Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (quinhentas e quinze mil e vinte e cinco patacas), acrescido dos juros legais;*

*c) Pagamento de custas e procuradoria condigna.*

*Para tanto,*

*Requer a V.Exc<sup>a</sup> se digne mandar o presente processo para tentativa de conciliação, seguindo-se os demais termos da lei até o final.*

*Junta: Procuração, duplicados legais e cópias*

*Valor: MOP\$515,025.00 quinhentas e quinze mil e vinte e cinco patacas”; (cfr., fls. 2 a 5-v).*

Aqui chegados, apreciemos.

**3. Preceitua o art. 139º do C.P.C.M. que:**

- "1. É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.
2. Diz-se inepta a petição:
  - a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
  - b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
  - c) Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.
3. Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julga procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.
4. No caso da alínea c) do n.º 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo."

Invocando a alínea a) do nº 1 do transcrito comando legal, julgou o Mmº Juiz inepta a petição inicial pela A. apresentada.

Outra é porém a nossa opinião.

De facto, e ainda que se nos mostre de reconhecer que menos feliz é

a petição inicial apresentada, cremos que a mesma não padece das maleitas que lhe são imputadas.

Vejamos.

De uma leitura ao articulado em questão, constata-se que com o mesmo, e com a acção que através dele moveu à R., pretendia a A. uma compensação pelo trabalho que desempenhou no âmbito da relação laboral que manteve com a dita R. nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

E, melhor especificando esta nossa constatação, cremos adequado dizer-se que a dita compensação diz respeito ao “acrécimo salarial” pelo trabalho que (aleadamente) prestou nos referidos dias e que considera que lhe devia ser pago.

Com efeito, percorrendo toda a petição inicial em causa, verifica-se que o referido “acrécimo salarial” constitui a única pretensão da A., pois que em parte alguma da mesma se refere a qualquer outro direito que considera ter sobre a R..

Na verdade, e como se pode ver da mesma peça processual – de 21º artigos – alega a mesma A. factos relacionados com o início da sua relação laboral e a sobre composição e montante do seu salário, (cfr., artºs 1º a 10º), alegando também que, enquanto esteve ao serviço da R., nunca gozou “férias”, “folgas semanais” e “feriados obrigatórios”, tendo-os passado a trabalhar, sem receber qualquer acréscimo salarial; (cfr., artºs 11º a 14º), considerando-se assim “credora dos montantes emergentes da violação do direito a férias, feriados e descanso semanal pelo trabalho prestado durante estes períodos”, discriminado os montantes que, em sua opinião, lhe eram devidos nos anos de 1984 a 1993, e indicando como total, o de MOP\$515,025.00; (cfr., art. 17º).

Ora, sendo que nos restantes artigos da petição inicial – artºs 18º a 21º – invoca aquilo que considera ser os fundamentos legais da sua pretensão, e visto que o montante que indicou no art. 17º da mesma é o mesmo que, a final, indica como valor da causa, leva-nos pois a crer, como atrás já se deixou adiantado, que o pagamento do dito “acrécimo salarial” era a única pretensão da A.

Aliás, assim também o entendeu a R., pois que na sua contestação assim o demonstra, o que não deixa de constituir mais um motivo para o

entendimento que se deixa consignado.

Nesta conformidade, “quid iuris”?

— Pois bem, face ao que se deixou exposto, somos levados a considerar a dedução do primeiro pedido contido na “al. a” da petição inicial um mero lapso, e, como tal, de se considerar o mesmo como não escrito e irrelevante.

— Quanto ao segundo pedido contido na “al. b”, mostra-se-nos de considerar, atento também o alegado pela R. na sua contestação, que o mesmo está em condições de ser apreciado, pois que, como se deixou exposto, o mesmo tem como causa de pedir o trabalho pela A. desempenhado nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, constituindo o seu montante o acréscimo salarial que a A. considera ter direito pelo mesmo trabalho, certo sendo também que dúvidas não há que tiverem, A. e R., uma relação de trabalho no âmbito do qual, aquele foi, alegadamente, prestado.

Assim, resta decidir.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam revogar a decisão recorrida, devendo os autos prosseguir os seus termos, se outro motivo a tal não obstar.**

**Custas pela recorrida.**

Macau, aos 8 de Outubro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira